



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721843/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.726 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SÚMULA CARF Nº11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aprescrição apenas tem curso enquanto o crédito está em plena exigibilidade. Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN. Apenas ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 02 do CARF)

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - DEBCAD nº 37.249.9210, relativo às contribuições da empresa arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas à Seguridade Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos ou creditados a segurados empregados, no período de 02/2005 a 12/2005, por não ter a empresa declarado todos os fatos geradores das contribuições sociais referentes à parte patronal e não declarou em GFIP todos os segurados empregados que constavam nas folhas de pagamento.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Inconformada, apresenta recurso voluntário alegando a prescrição do crédito tributário pelo fato de o mesmo não ter sido incluído em dívida ativa e cobrado pela procuradoria, bem como, que ocorreu a prescrição intercorrente. Discorre sobre a questão criminal, tendo em vista a Representação Fiscal para Fins Penais. Alega violação do princípio constitucional da segurança jurídica.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Por força da Sumula CARF nº 02, não conheço da matéria referente a inconstitucionalidade.

Da Decadência/Prescrição. Da Prescrição Intercorrente.

O auto de infração inclui apenas competências não decaídas, 02/2005 a 12/2005, tendo em vista a ciência do mesmo, 25/02/2010, aplicando-se o artigo 150, § 4º do CTN, conforme folha 01 do presente processo.

Também não há que se falar em prescrição do direito de a fazenda pública cobrar o crédito tributário, uma vez que o mesmo ainda encontra-se em discussão administrativa. Portanto, não está definitivamente constituído.

Quanto à prescrição intercorrente, em matéria tributária, apenas se aplica enquanto o crédito está em plena exigibilidade - período em que corre a prescrição, pela falta do exercício do direito de promover a exigência, apenas ocorrendo, por isso, quando a discussão acontece em âmbito judicial.

Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN.

De fato, apenas ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível. O tema foi objeto da Súmula CARF nº 11, no sentido de que:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

Do Crime em Tese e Da Representação Fiscal Para Fins Penais.

Quanto à esta matéria, os órgãos de julgamento, ao conhecer da lide tributária não têm, contudo, competência para apreciar a mesma. A matéria já está, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito por NEGAR PROVIMENTO, ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite